RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.466 - PB (2019/0157252-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	CERES TORRES LIMA
ADVOGADO	:	RAFAEL DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S) - PB023980

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/1958. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO ÓBITO DO SERVIDOR. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO *A QUO* QUE RECONHECEU ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA FAZER JUS À MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, assim ementado (fl. 331):

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FILHA SOLTEIRA MAIOR. LEI Nº 3.373/58. APOSENTADA. CARGO PÚBLICO EFETIVO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Deseja a autora o restabelecimento de pensão por morte de servidor público, na condição de filha maior capaz, prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958.
>
> 2. A filha maior solteira faz jus à pensão temporária por morte de servidor público, nos termos do art. 5º, II e § 3º, da Lei nº 3.373/58, desde que não seja ocupante de cargo público permanente.
>
> 3. Concessão de pensão temporária a CERES TORRES LIMA, em face do óbito de seu genitor, o Sr. JADER DOS SANTOS LIMA, ocorrido em 20.03.1976, fl. 01 do documento nº 4058200.1626337.
>
> 4. Aposentadoria no cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, do Quadro da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, deferida à autora em 27.04.1993, documento nº 4058200.1626336. Tal cargo se enquadra como público permanente.
>
> 5. A percepção cumulativa dos proventos de aposentadoria com os da pensão temporária da Lei nº 3.373/58 se apresenta contrária ao objetivo legal, já que pretendeu o legislador, ao excluir do direito à pensão a filha solteira que ocupasse cargo público permanente, no parágrafo único do art. 5º da referida lei, evitar que a mesma auferisse qualquer remuneração decorrente da ocupação de cargo público, seja ela percebida por meio de vencimentos, seja por meio de proventos, juntamente com o benefício de pensão temporária.
>
> 6. A despeito de a autora não fazer jus à cumulação pretendida, possui o

> direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso (aposentadoria como servidora inativa da UFPB ou pensão na condição de filha maior solteira de servidor).
>
> 7. Apelação da União não provida. Apelação do particular parcialmente provida, apenas para lhe facultar o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso.

Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões da presente irresignação, a recorrente aponta violação do art. 5º, II, "a", e parágrafo único, da Lei 3.373/1958, porquanto, "ainda que a dependência econômica em relação ao segurado não esteja expressa no texto da Lei nº 3.373/58, constitui requisito para concessão e manutenção da pensão temporária, segundo interpretação que melhor se coaduna com os princípios e normas legais e constitucionais que regem a matéria" (fl. 417).

Sustenta, nesse sentido, que "o legislador não determinou a perda da pensão temporária só e em virtude da investidura mesma em cargo permanente. A investidura em cargo permanente é apenas um dos exemplos de fatos verdadeiramente determinantes para a cessão da pensão temporária. Todas as situações que provoquem uma independência financeira da pensionista, que a tornem capaz para seu sustento minimamente condigno, independente da percepção da pensão inicialmente concedida, e equivalente no ponto à posse em cargo público remunerado condizente, hão de ser enquadradas no alcance do mandamento do parágrafo único, do art. 5º, da Lei nº 3.373/58" (fl. 421).

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 438.

É o relatório. Passo a decidir.

A pretensão recursal **não** prosperar.

Isso porque o aresto impugnado está em consonância com a hodierna jurisprudência firmada pelas Turmas que integram a Primeira Seção dessa Corte, no sentido de que, caso o óbito do servidor público federal tenha ocorrido na vigência da Lei 3.373/1958, a filha maior possui a condição de beneficiária de pensão por morte temporária, desde que preenchidos dois requisitos expressamente previstos na referida legislação, quais sejam, ser solteira e não ser ocupante de cargo público permanente, não havendo qualquer exigência da comprovação de sua dependência econômica em relação ao instituidor.

Nesse sentido (grifos nossos):

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 3.373/1958. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.
>
> 1. O recurso especial da parte autora merece ser provido, porquanto o aresto regional destoa da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, segundo a qual o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958, assegura à filha maior solteira, não ocupante de cargo público permanente, o direito à pensão temporária, independente do óbito do instituidor do benefício ser superveniente à maioridade da filha.
>
> 2. **A tese levantada pela ora agravante, acerca da necessidade de comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, não se aplica à hipótese dos autos, na qual, nos termos da Lei nº 3.373/58, deve ser deferido o pensionamento à filha solteira, não ocupante de cargo público permanente.** Com efeito, os julgados

colacionados não guardam similitude fática com o caso vertente, na medida em que fazem referência à filha desquitada/separada judicialmente, e ao benefício das Leis 3.765/60 e 4.242/63, que asseguram pensão especial à filha de ex-combatente.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1695392/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/6/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 3.373/58. FILHA MAIOR À ÉPOCA DO ÓBITO. REQUISITOS SATISFEITOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

[...]

II - **Esta Corte orienta-se no sentido de que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958 assegura à filha maior solteira, não ocupante de cargo público permanente, o direito à pensão temporária,** independente do óbito do instituidor do benefício ser superveniente à maioridade da filha.

[...]

VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1698971/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

[...]

2. **A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5° da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.**

[...]

4. Agravo Regimental não provido. (EDcl no AREsp 784.422/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2016)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial**.

Majoro em 10% os honorários advocatícios fixados anteriormente, observados os limites e parâmetros dos §§ 2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015 e eventual Gratuidade da Justiça (artigo 98, § 3º, CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator